

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**ACÓRDÃO Nº: 037/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6010/500442

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000792

RECORRENTE: BR F S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.505-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - Não há de se manter reclamação tributária elaborada com imprecisão e/ou erros na identificação da infração.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/000792, sem análise de mérito. O advogado Felipe Carreira Barbosa e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 038/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6010/500443

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000793

RECORRENTE: BR F S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.505-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - Não há de se manter reclamação tributária elaborada com imprecisão e/ou erros na identificação da infração.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/000793, sem análise de mérito. O advogado Felipe Carreira Barbosa e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 039/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6010/500444

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000794

RECORRENTE: BR F S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.505-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - Não há de se manter reclamação tributária elaborada com imprecisão e/ou erros na identificação da infração.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/000794, sem análise de mérito. O advogado Felipe Carreira Barbosa e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 040/2025**

PROCESSO Nº: 2017/6010/501009

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001865

RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FÁTIMA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. DIVERSAS INFRAÇÕES FORMULADAS EM UM SÓ INSTRUMENTO. LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, cujas exigências tenham por base levantamentos distintos, nos termos de §2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/01.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001865, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 041/2025**

PROCESSO Nº: 2016/6040/504823

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004489

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.372.358-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AUTOPEÇAS. PARTE DOS REMETENTES SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO ICMS 97/10. PROCEDÊNCIA PARCIAL - O ICMS Substituição Tributária somente deve ser exigido do destinatário, quando o remetente for situado em outra Unidade da Federação não signatária de protocolo do qual o Estado do Tocantins também faça parte e/ou não possuam inscrição estadual de substituto tributário com o Estado do Tocantins.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004489, mantendo a penalidade do art. 58, inciso III, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 562,57 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 3.266,89 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 3.597,24 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), do campo 5.11; E R\$ 545,98 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 042/2025**

PROCESSO Nº: 2017/7280/500017

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001609

RECORRENTE: V A S TRANSPORTES &amp; CONSTRUÇÕES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.233-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária referente à diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo Estado de origem em operações interestaduais de aquisição de mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente, e a alíquota interna praticada pelo Estado de destino, conforme estabelecido no art. 44, inciso XI da Lei 1.287/2001.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001609 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11; E R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante E Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 043/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6010/500107

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000094

RECORRIDA: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.418-2

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ERROS NO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando o levantamento fiscal for elaborado com imprecisão.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000094 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 460.100,77 (quatrocentos e sessenta mil, cem reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 044/2025**

PROCESSO Nº: 2016/6890/500144  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004907  
RECORRIDA: JOSÉ AFONSO BATISTA CHAVES  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.509-2  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária referente à multa formal por omissão de entradas, sendo que a obrigação de emissão do documento fiscal é do remetente.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004907 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 147.558,60 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), do campo 4.11 e R\$ 2.695,84 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 045/2025**

PROCESSO Nº: 2017/7240/500100  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001237  
RECORRIDA: TAMBORIL AGRONEGOCIO LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.627-1  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E NÃO REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO ANTES DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando constatado que, antes da autuação, o contribuinte já havia efetuado o pagamento do imposto reclamado.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001237 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.060,68 (cinco mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 046/2025**

PROCESSO Nº: 2018/6040/501592  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000620  
RECORRIDA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S-A  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.401.669-4  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIMENTO ASFÁLTICO. PRODUTO NÃO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA - O produto cimento asfáltico não está sujeito a substituição tributária do ICMS, por não ser um combustível, não enquadrado, portanto, no segmento item 6 - Combustíveis e Lubrificantes, do Anexo I do Convênio ICMS 52/17 ou 110/2007, resultando na improcedência da autuação.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/000620 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 18.257,71 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 047/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6640/500387  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000823  
RECORRENTE: J BS S/A  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.056-8  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária referente à diferença entre às alíquotas do imposto praticadas pelo Estado de origem e destino, em operações interestaduais de aquisição de mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente, conforme estabelecido no art. 44, inciso XI da Lei 1.2871/2001.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por omissão em enfrentar todas as alegações, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000823 conforme Termo de Aditamento de fls. 97/100 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 26.362,99 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), do campo 4.11, R\$ 1.795,26 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11 e R\$ 2.787,73 (dois, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 048/2025**

PROCESSO Nº: 2020/6640/500629

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001209

RECORRIDA: JBS S-A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.056-8

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto por decisão judicial transitada em julgado o auto de infração 2020/001209 no valor de R\$ 765.613,41 (setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthieri Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 049/2025**

PROCESSO Nº: 2020/6640/500686

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001368

RECORRIDA: JBS S-A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.056-8

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto por decisão judicial transitada em julgado o auto de infração 2020/001368 no valor de R\$ 1.009.492,97 (um milhão, nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthieri Alves de Sousa Lopes, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 050/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6270/500595

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002209

RECORRIDA: AGREX DO BRASIL S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.027-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO. SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. TERMO DE ADITAMENTO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - Deve ser anulada, por erro na determinação da infração, a constituição do crédito tributário que apresenta modificação dos fundamentos originários do lançamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2019/002209, por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 051/2025**

PROCESSO Nº: 2019/6270/500599  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002252  
RECORRIDA: AGREX DO BRASIL S/A  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.027-3  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO REMETENTE DO CRÉDITO TRANSFERIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE - Deve ser anulado o lançamento do credito tributário que apresenta vicio insanável, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2019/002252, por erro na identificação do sujeito passivo, conforme art. 28, inciso III da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 052/2025**

PROCESSO Nº: 2020/6920/500034  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000357  
RECORRIDA: AGREX DO BRASIL S.A.  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.507-2  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RECOLHIMENTOS. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA CONSUMO NÃO VINCULADOS À CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a exigência do ICMS Difal em relação à parte em que não se comprovou o efetivo pagamento do imposto, bem como que a aquisição de produtos não se deu de forma integrada e de responsabilidade vinculada a contrato de locação.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2020/000357 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 621,93 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), do campo 10.11; R\$ 387,28 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 43,77 (quarenta e três reais e setenta e sete centavos), do campo 14.11; E R\$ 1.683,01 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo), do campo 16.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 21.653,63 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), do campo 10.11; R\$ 5.663,03 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos), do campo 11.11; R\$ 12.719,73 (doze mil, setecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), do campo 14.11; E R\$ 7.858,18 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), do campo 16.11. Ficando definitivamente julgados por sentença, os campos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 17 e 18. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 053/2025**

PROCESSO Nº: 2020/6920/500034  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000358  
RECORRIDA: AGREX DO BRASIL S/A  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.507-2  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO REMETENTE DO CRÉDITO TRANSFERIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE - Deve ser anulado o lançamento do credito tributário que apresenta vicio insanável, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2020/000358, por erro na identificação do sujeito passivo, conforme art. 28, inciso III da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de fevereiro de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PORTARIA Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

A SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de maio de 2017, no que tange as providencias relacionadas ao Processo nº 2024/19010/00040 resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, compor a Equipe de Planejamento da Contratação do processo em questão, de Contratação de Empresas Especializadas no fornecimento de prestação de serviços de montagem e desmontagem de estrutura e mobiliário para atendimento às feiras e eventos no Estado, promovidos pelo Governo do Tocantins através da Secretaria da Industria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins.